

**EXMO. SR. CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ.**

**PROCESSO: E-03/011/1219/2013**

**EMENTA: IRREGULARIDADES.**  
**PRESCRIÇÃO AROQUIVAMENTO.**

**Irregularidades supostamente ocorridas no âmbito do [REDACTED]**  
**Apuração de responsabilidade de servidores da Secretaria de Estado de Educação. Inexistência de elementos suficientes para aplicação de sanção disciplinar. Ocorrência da Prescrição. Elidida a pretensão punitiva do Estado. Opina-se pelo arquivamento do PAD.**


A Décima Quinta Comissão Permanente de Inquérito Administrativo designada (fls.596), vem encaminhar à deliberação de Vossa Excelência o relatório e a conclusão dos trabalhos referentes ao processo administrativo nº E-03/011/1219/2013, instaurado por força do Ato de 25/08/2015, publicado no D.O.E.R.J de 27/08/2015, para apurar irregularidades ocorridas no âmbito [REDACTED], conforme demonstram pronunciamentos no presente administrativo.

**O FATO**

Deu ensejo ao presente inquérito, o Ofício DRA/CS nº 039/2013 da Regional Centro Sul para a Comissão Permanente de Sindicância, solicitando a abertura de sindicância para a averiguação dos fatos, supostamente irregulares, ocorridos na sede do [REDACTED] (fls. 03/04).

*[Handwritten signature]*

O Diretor Regional Administrativo da Centro Sul resolve instaurar Sindicância, sendo o referido Ato de Instauração e Designação dos integrantes para procedê-la publicado no D.O.E.R.J. do dia 08/11/2013 (fls.07).

A Comissão de Sindicância após longa e aplicada tarefa apuratória, ouvindo diversos servidores, juntando documentos e promovendo diligências no  apresentou seu relatório e a conclusão dos trabalhos no sentido de que **por todo o exposto, não procedem as denúncias constantes às fls. 04 do p.p., feitas no CEREL, razão porque, face ao disposto no parágrafo 2º do Artigo 21 do Manual do Sindicante (Decreto nº 7526/1984), submete-se o expediente à Sra. Diretora Regional Administrativa da Centro Sul (fls.569/577).**

Parecer da ASJUR/SEEDUC nº 593/2015 opinando pela remessa do p.p. à SEPLAG, visando à instauração de processo administrativo disciplinar (fls. 580/585) e que mereceu o sufrágio da d. Procuradoria do Estado (fls. 586).

A Chefia de Gabinete/SEEDUC encaminha o presente administrativo à Comissão Permanente de Sindicância/SEEDUC para a atualização do Sistema de Controle de Sindicâncias (fls. 587).

O Subsecretário Executivo/SEEDUC encaminha o presente administrativo à SEPLAG, com vistas à Superintendência de Inquérito Administrativo – SUPIA, em atendimento à Promoção da douta ASJUR/SEEDUC (fls. 589).

O Assistente/SEPLAG sugeriu a instauração de processo administrativo disciplinar, para apurar irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, conforme pronunciamentos às fls. 569/577 e 580/586 (591/592).

Ato de Instauração datado de 25/08/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 28/08/2015 (fls.595); designada a 15ª COPIA para proceder à apuração (fls.596).

### DA INSTRUÇÃO

Autuado o presente feito (fls.598), deliberando a 15ª COPIA adotar as providências contidas na Ata de Reunião (fls.602).

Na sede da Comissão Processante foram ouvidos os seguintes servidores:





 (619/622);

 (633/634);

 (638/639);

 (640/643);

, proprietário da 


 (683/684);


**Ata de Ultimação (778/781).**




**Termo de Ultimação sem Indicação (782).**

Concluso para relatório (fls. 783) e designado relator (fls.794).


### **VOTO DO RELATOR**

Trata o processo administrativo disciplinar instaurado por força do Ato 25/08/2015, publicado no D.O.E.R.J de 27/08/2015, da apuração de supostas irregularidades praticadas no âmbito do  conforme pronunciamentos às fls. 569/577 e 580/586 do presente, sendo certo, que o p.p. foi instaurado prescrito tanto para a penalidade de suspensão quanto para a penalidade de advertência ou repreensão, de acordo com o disposto no inciso I, do Artigo 57, do Decreto-Lei nº 220/75.


Tem como peça de conhecimento a denúncia de fls. 04, efetuada junto a Central de Relacionamentos –  de que a Diretora da referida Unidade Escolar utilizava a verba destinada ao transporte escolar em benefício próprio, tendo criado linhas “fantasmas”, além de acumular ilicitamente cargos públicos com o cargo de professor do Estado do Rio de Janeiro.

**O Relatório da Comissão de Sindicância**, após percuente trabalho, concluiu que “(...) por todo o exposto, não procedem as denúncias constantes às fls. 04 do p.p., feitas no  razão porque, face ao disposto no parágrafo 2º do Artigo 21 do Manual do Sindicante (Decreto nº 7526/1984), submete-se o expediente à  (...)” (fls.569/577). 




Urge esclarecer, com a finalidade de não alongar desnecessariamente o presente feito, que os membros da Comissão Processante, concordando com a conclusão da Comissão de Sindicância, deliberaram no sentido de não promover a indicição de qualquer servidor público, tendo em vista as documentações acostadas aos autos, desconsiderando, outrossim, a denúncia de que a servidora  acumularia ilicitamente cargos públicos com o de Professor do Estado do Rio de Janeiro, por conta do documento de fls. 666.

Ademais, o p.p. que fora instaurado prescrito para as penalidades de suspensão, advertência e repreensão, acabou alcançado pelo prazo prescricional para a aplicação da pena de demissão, tendo em vista que o Ato Instaurador foi publicado no Diário Oficial no dia 27/08/2015, fulminando a possibilidade de reprimenda por parte da Administração Pública em 27/08/2020.

De mais a mais, o idôneo parecer exarado pela d. Assessoria Jurídica da SEEDUC foi pautado na **possibilidade de configuração de falta de natureza grave**, e, para tanto, alega que nada foi relatado acerca das prestações de contas do  promovendo um esforço para agravar a situação da então diretora dessa Unidade Escolar, com o que, data vênia, não pode concordar esse relator, sendo verossímil deduzir que as contas do referido colégio estejam regulares.

Na valoração das provas, não podemos conceber por parte do Estado uma reação desmedida, o que denotaria uma grande desproporcionalidade, não se admitindo a valoração arbitrária. Vigora aqui o princípio da apreciação crítica e da livre convicção, a qual, ao manifestar-se em decisão, deve expressar-se de forma fundamentada, revelando de forma explícita as linhas de sua formação.

Do exame do conjunto probatório, não encontramos no presente administrativo, **prova insofismável de cometimento por parte da servidora de conduta baseada em desinteresse pela sua atividade laboral ou má-fé**, que pudesse comprometer a sua atuação funcional, trazendo à Administração Pública dano de qualquer natureza e que pudesse respaldar a aplicação de sanção disciplinar.

Diante de tudo que foi exposto, concluo opinando pelo **Arquivamento** do presente feito, deixando de sugerir algum tipo de penalidade em face de quaisquer servidores públicos estaduais, tendo em vista a ausência de prova irrefutável quanto a prática de supostas irregularidades cometidas, bem como, pela incidência da **Prescrição** o que impossibilita a aplicação de punição por parte da Administração Pública. 







### CONCLUSÃO



Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, concluem os Membros da **Décima Quinta Comissão Permanente de Inquérito Administrativo**, à unanimidade, em sugerir, s.m.j., o **Arquivamento** deste Processo Administrativo Disciplinar, tendo em vista a falta de elementos concretos que justificassem a aplicação de sanção disciplinar em face de qualquer servidor público estadual, além da ocorrência da **prescrição**, o que inviabiliza sanção por parte da Administração Pública, tudo nos termos do relatório e voto do relator.

À Superior consideração de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2026

  
Presidente da 15ª COMISPI - 

  
Vogal 15ª COMISPI - 

  
Vogal Relator 15ª COMISPI - 



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado,

Considerando:

- que a 15ª COMISPI, por meio de Relatório conclusivo, propõe a autoridade julgadora o Arquivamento do processo administrativo disciplinar (PAD), instaurado para apurar irregularidades (Index 32060032);

- que a Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] orienta que será prescindível a remessa dos autos para análise do PAD pela ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. Arquivarem processos; iii. Dilatem prazos; iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. É obrigatória a remessa a ASSJUR os processos antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente ou quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 33815287).

Sugere-se:

O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar de irregularidade, fundamentado no Relatório emitido pela 15ª COMISPI (Index 32060032) e na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] (Index 33820094).

Atenciosamente

[REDACTED]  
Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 03/06/2022, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **33820459** e o código CRC **0AA045D0**.

Referência: Processo nº E-03/011/1219/2013

SEI nº 33820459

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000  
Telefone: